



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1.112.617
Natureza: **Edital de Licitação**
Exercício: **2021**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Araguari** - Responsáveis: Luiz Felipe de Miranda (Secr. Munic. Obras); Antônio Cafrune Filho (Secr. Munic. Serviços Urbanos e Distritais) e Neilton dos Santos Andrade (Pregoeiro).
Relator: **Conselheiro Substituto Adonias Monteiro**

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, Registro de Preços n. 90/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari para "locação de máquinas/equipamentos e veículos de carga, as quais servirão para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais do Município de Araguari, para realização de manutenção das estradas rurais e logradouros públicos no perímetro urbano, ou em função da limpeza de entulhos espalhados por toda a cidade e distritos, bem como limpeza de terrenos baldios que não são limpos pelos seus donos".

Inicialmente, a Prefeitura Municipal de Araguari havia deflagrado o Processo Licitatório nº 91/2021, Pregão Eletrônico nº 59/2021, o qual foi objeto da **Denúncia nº 1.104.825**. Entretanto, este Processo Licitatório foi revogado, conforme peça nº 17, págs. 305/306 daqueles autos.

Em função da revogação, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 26/08/2021, julgou extinto o processo, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

resolução do mérito, ante a perda do objeto processual. Determinou, ainda, que, em caso de abertura de nova licitação em substituição ao certame em comento, fosse encaminhada a esta Corte cópia do ato convocatório, no prazo de cinco dias.

A Prefeitura Municipal de Araguari encaminhou documentação protocolizada sob o nº 6947810/2021 (peça nº 1), referente ao novo certame, Processo Licitatório nº 183/2021, Pregão Eletrônico nº 115/2021, Registro de Preços nº 90/2021, bem como extrato de publicação da revogação do Processo Licitatório nº 91/2021, Pregão Eletrônico nº 59/2021 (peça nº 2).

Em 03/12/2021, o Conselheiro Presidente determinou a autuação da documentação como Edital de Licitação e sua distribuição, por dependência, ao Conselheiro Relator do Processo nº 1.104.825, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (peça nº 5).

Os autos foram encaminhados à 1ª CFM que apresentou relatório (peça nº 8), manifestando-se pela existência de irregularidade quanto à exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos prevista no instrumento convocatório (Pregão Eletrônico nº 115/2021, item 8.4.2.1).

Os autos foram encaminhados à 1ª CFOSE para análise dos itens objeto da Denúncia nº 1.104.825, referente ao Pregão Eletrônico nº 059/2021, que foi revogado.

A 1ª CFOSE se manifestou à peça nº 10 concluindo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

3.1 – Quanto ao possível dano ao erário municipal em função dos preços praticados.

Entende-se como irregular o somatório das horas improdutivas com as horas produtivas utilizado pela administração na planilha orçamentária, o que resultou em sobrepreço no orçamento de referência no valor de R\$1.609.107,96 para o Lote 01 e de R\$765.608,19 para o Lote 2.

Após a disputa licitatória, em relação ao Lote 1, este sobrepreço pode resultar no dano ao erário de R\$ 377.832,96, se todos os quantitativos previsto forem executados e pagos.

3.2 – Quanto às diferenças de especificações vislumbradas no termo de referência e no modelo da proposta comercial.

Após análise do edital não foi identificada divergências entre o Termo de Referência e o Modelo de Proposta Comercial em relação as especificações das máquinas/equipamentos a serem locados.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (peça nº 12), o Conselheiro Relator determinou à peça nº 13 que:

(...) em anuência aos estudos das Unidades Técnicas e à manifestação do Ministério Público de Contas, determino, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, que essa secretaria proceda à citação dos Srs. Paulo Araújo, engenheiro civil da Prefeitura de Araguari, Antônio Cafrune Filho, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e Luiz Felipe de Miranda, secretário municipal de Obras, responsáveis pela planilha orçamentária de referência (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, págs. 17/19 do PDF) e subscritores do edital (Srs. Antônio Cafrune Filho e Luiz Felipe Miranda) código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, pág. 131 do PDF; Sr. Neilton dos Santos Andrade, pregoeiro municipal e subscritor do edital (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, pág. 131 do PDF); e da empresa contratada para fornecimento dos equipamentos do lote 1, LMO Serviços e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Locações Eireli (código do arquivo n. 2563984, peça n. 2, pág. 330 do PDF), para que apresentem defesa e/ou os documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos dos exames realizados pelas Unidades Técnicas (códigos dos arquivos n. 2737189 e 2763322, peças n. 8 e 10) e pelo Ministério Público de Contas (código do arquivo n. 2767858, peça n. 12), cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

(...)

Devidamente citados, os responsáveis se manifestaram às peças nº 31 a 48 e nº 53 a 124.

Ato contínuo, a 1ª CFM apresentou relatório à peça nº 127, concluindo pela manutenção da procedência do apontamento referente à irregularidade de exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos, prevista no instrumento convocatório (Pregão Eletrônico n. 115/2021, item 8.4.2.1).

Por sua vez, a 1ª CFOSE se manifestou à peça nº 131 concluindo que:

Isto posto, mantém-se o entendimento inicial de que a irregularidade de somar as horas produtivas com as horas improdutivas resultou em sobrepreço nos Lotes 1 e 2, sendo que, em relação ao Lote 1, o valor do desconto (R\$1.231.275,00) foi inferior ao valor do sobrepreço apurado (R\$1.609.107,96), o que pode resultar em um dano ao erário de R\$289.134,17, diferente do valor apontado inicialmente de R\$377.832,96, se todos os quantitativos forem pagos.

Como o valor dos pagamentos que constam no SICOM – TCE são diferentes dos valores contratados, entende-se que, para apurar o valor do dano, é necessária a realização de diligência junto a atual gestão de Araguari para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

que envie a este Tribunal as seguintes informações/documentações em relação às medições/pagamentos: • Informe qual o valor total pago em relação a esta licitação;

- Informe qual o valor total pago em relação a esta licitação;
- Envie cópia legível das medições dos serviços pagos, detalhadas por período, máquinas/equipamentos/veículos, quantidade, valor, entre outros.

Em sua manifestação (peça nº 133), O MPC-MG complementou a diligência proposta pela 1ª CFOSE, requerendo a intimação do atual Secretário municipal de obras para que (a) informasse o valor total do contrato administrativo nº 39/2022 com os termos aditivos e o valor total liquidado (b) e enviasse cópia legível das medições dos serviços pagos detalhados por períodos, itens (máquinas/equipamentos/veículos) e quantitativos.

Acolhendo as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Luiz Felipe de Miranda, secretário municipal de Obras de Araguari, para que enviasse a este Tribunal os esclarecimentos e documentos mencionados no relatório da Unidade Técnica, peça nº 131, e no parecer ministerial, peça nº 133, a saber:

- Valor total do contrato administrativo n. 39/2022, com os termos aditivos, e o valor total liquidado;
- Cópia legível das medições dos serviços pagos, detalhados por períodos, itens (máquinas/equipamentos/veículos) e quantitativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Conforme Certidão de Manifestação (peça nº 236), o Sr. Luiz Felipe de Miranda encaminhou a documentação que foi anexada aos autos às peças nº 144 a 235.

Os autos foram remetidos à 1ª CFOSE, que se manifestou às peças nº 238 a 240 concluindo que o sobrepreço relatado na análise inicial resultou em um dano ao erário, até a medição de abril/2023, no valor de R\$393.561,02 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos).

Em 05/10/2023, o Conselheiro Relator determinou a juntada da documentação protocolizada sob o n. 9001048100/2023, por meio da qual os Srs. Paulo Araújo, Engenheiro Civil da Prefeitura de Araguari, Antônio Cafrune Filho, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e Luiz Felipe de Miranda, Secretário Municipal de Obras, apresentaram manifestação e informaram sobre a assinatura de **“termo de autocomposição”**, **objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 339.381,68 ao erário do Município de Araguari, decorrente do Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021.** Determinou, ainda, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 244).

O Ministério Público de Contas requereu (peça 246) o prévio exame pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, para que se manifestasse quanto ao **“termo de autocomposição”**, antes de nova oportunidade de manifestação ministerial.

Acolhendo o requerimento do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos à 1ª CFOSE para análise

do “**termo de autocomposição**” e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação (peça nº 247).

Na análise (peça 248) a 1ª CFOSE assim concluiu:

4 Conclusão

Conforme analisado no item 3 deste relatório, esta Unidade Técnica entende:

- Como legal a concessão de reajuste à empresa contratada, compensando parte do dano ao erário identificado, visto a decorrência de prazo superior a 12 meses desde a apresentação da proposta/elaboração do orçamento estimativo da Administração. (Item 3.1 deste relatório).
- Como razoável a utilização do INPC como índice de reajuste do contrato. (Item 3.2 deste relatório).
- Que considerando os valores informados à peça 242 em relação ao valor pago nas 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª medições, verifica-se que o valor de R\$85.260,52, calculado como crédito da contratada, a princípio está correto. Entretanto entende-se que a utilização do índice de 12,49% no reajuste, referente ao período de agosto de 2021 a fevereiro de 2023 (18 meses) não é a ideal, sendo o correto o índice 9,7834% referente a 12 meses. (Item 3.3 deste relatório).
- Que neste caso, utilizando a variação anual de 9,7834%, o valor correto do reajuste seria de R\$80.794,12 e não de R\$85.260,52 como consta no Termo, diferença de R\$4.465,12. (Item 3.3 deste relatório).
- Que ponderando as situações abaixo, é razoável aceitar o valor de R\$85.260,52 proposto no Termo (item 3.3 deste relatório):
 - A diferença de R\$4.465,12 corresponde a apenas 5,24% do reajuste que está sendo concedido pela Administração e a 1,13% do dano ao erário que está sendo ressarcido (R\$393.561,02), sendo de baixa materialidade;
 - Conforme analisado no item 3.5 deste relatório, caso seja adotado o critério de reajuste a cada 12 meses, já será devido novo reajuste a partir de setembro

de 2023. Com esse novo reajuste, os preços unitários dos itens serão superiores aos preços do termo que está sendo celebrado, o que irá onerar mais os cofres públicos nas medições subseqüentes, mais do que compensando a diferença de R\$4.465,12;

- O Termo proposto já pode ter sido celebrado e o respectivo ressarcimento ter sido efetuado, visto que a previsão era realizá-lo nos meses de outubro e novembro de 2023. Alterar tal termo, em função de valores baixos traria mais custos que benéficos e mais morosidade ao processo;
- A concessão de reajuste em período de 18 meses não é irregular à luz da legislação e jurisprudência sobre o tema, conforme analisado no item 3.1 deste relatório, devendo ser respeitado o período mínimo de 12 meses.
- Que é razoável dividir o ressarcimento em duas parcelas, dentro das medições de outubro e novembro de 2023. (Item 3.4 deste relatório).
- Que utilizando o critério de reajuste a cada 12 meses, os preços unitários dos itens a serem praticados a partir de setembro de 2023 serão superiores aos preços do termo que está sendo celebrado. Tal situação irá onerar mais os cofres públicos nas medições subseqüentes. Considerando os fatores analisados no item 3.3, entende-se pela regularidade dos preços unitários propostos no termo, considerando o índice de reajuste de 18 meses. (Item 3.5 deste relatório).
- Que não consta nos autos a documentação das seguintes medições: 17ª, 18ª, 19ª e 20ª. Sugere-se, neste caso, a realização de diligência junto à Prefeitura de Araguari para o envio destes documentos (item 3.3 deste relatório).

Ainda assim, sugere-se o envio dos autos à 1ª CFM para análise da legalidade do termo proposto como um todo, especial dos aspectos analisados nos itens 3.2, 3.3 e 3.4, visto serem assuntos pertinentes aquela Coordenadoria.

Sugere-se, também, que seja encaminhada a documentação completa referente às medições de outubro e novembro de 2023, comprovando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

execução do ressarcimento (medição, memória de cálculo, empenho, nota fiscal, comprovante de pagamento e etc.).

5 Proposta de encaminhamento

Por todo o exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Realização de diligência junto à Prefeitura de Araguari para o envio dos documentos relativos a 17ª, 18ª, 19ª e 20ª medições e seus anexos (empenho, Ordem de pagamento, nota fiscal, comprovante de pagamento, etc.).*
- Realização de diligência junto à Prefeitura de Araguari para o envio dos documentos relativos às medições de outubro e novembro de 2023 e seus anexos (memória de cálculo, empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, comprovante de pagamento, etc.).*
- Envio dos autos à 1ª CFM para análise da legalidade das cláusulas do "Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento de Contrato", em especial as tratadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste relatório.*

Por fim, consoante Expediente da CFOSE (Peça 249), os autos foram encaminhados a esta 1ª CFM, para fins de análise da legalidade das cláusulas do "Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento de Contrato", em especial as tratadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do relatório (Peça 248).

É o relatório, no essencial.

Passa-se à análise.



II – ANÁLISE

Consoante exposto no item 3 do relatório da 1ª CFOSE, o “Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento de Contrato” (peça 243) firmado entre o município de Araguari e a empresa contratada (LMO Locações de Equipamentos e Serviços Ltda.) objetivou promover o ressarcimento do dano ao erário identificado por aquela Unidade Técnica, no importe de **R\$339.381,68**.

De início vale mencionar algumas considerações sobre o fundamento legal acerca da autocomposição envolvendo a Administração Pública.

A própria LINDB (Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), em seu art. 27, § 2º, traz a possibilidade de se firmar termo de autocomposição:

Art. 27. A decisão do processo, **nas esferas administrativa**, controladora ou judicial, poderá impor **compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais** ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, **poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

(grifei)

O Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015), de aplicação supletiva na esfera deste TCEMG por força do seu art. 15¹, estabelece que o art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Portanto, o Termo de Autocomposição em comento possui amparo no Ordenamento Jurídico. Nesse sentido cita-se:

RECURSOS DO CONVÊNIO. APONTAMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO DE CONCILIAÇÃO EM CURSO PERANTE A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CONSENSUALIDADE. TRANSAÇÃO. EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO COMPROVADO. MINUTA DE ACORDO ENTRE AS PARTES. RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO SEM CORREÇÃO MONETÁRIA E SEM APLICAÇÃO DE JUROS. ANUÊNCIA PRÉVIA AO TERMO DE CONCILIAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ COMPROVAÇÃO DE ASSINATURA E HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PELA AGU.1. **A resolução consensual de conflitos é preferível no ordenamento jurídico brasileiro moderno, diante do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, e no art. 174 do Código de Processo Civil, inclusive no âmbito da Administração Pública.**2. A consensualidade entre as partes na solução de uma controvérsia mantém íntegras as relações entre elas, o que se mostra benéfico para a sociedade, além de trazer mais eficiência à gestão administrativa.3. Imputação de dano ao erário relacionado a recursos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pode ser objeto de processo administrativo de conciliação, cuja minuta de acordo deve receber a anuência do Tribunal

¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

previamente à assinatura, com base no art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, aplicáveis supletivamente aos processos no âmbito do Tribunal, nos termos do art. 379 do Regimento Interno, e, ainda, por aplicação analógica do art. 36, § 4º, da Lei n. 13.140/2015. [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 1058827. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 10/08/2023. Disponibilizada no DOC do dia 21/08/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]
(grifei)

II.1 – Item 3.1 do Relatório da 1ª CFOSE (peça 248):

A 1ª CFOSE ressaltou que a Administração de Araguari informou que, no âmbito do contrato firmado para com a licitante vencedora do certame licitatório, não havia sido concedido reajuste anual de preços. Dessa forma, foi realizada uma compensação entre os valores que seriam devidos pela Prefeitura para a empresa a título de reajuste, e os valores que seriam devidos pela empresa para a Prefeitura em função do sobrepreço identificado.

Destacou que de acordo com o artigo 40, XI da Lei 8.666/1993, todo edital deve prever o critério de reajuste de preços em função da inflação.

Que tal reajuste deve ser obrigatoriamente concedido pela Administração, ainda que não haja previsão expressa no edital/contrato, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 7184/2018-Segunda Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Que embora exista tal discricionariedade na escolha do termo inicial de contagem do prazo de 12 meses, é preferível a utilização da data do orçamento estimativo da Administração (Acórdão 2265/2020-Plenário).

Assim, entendeu-se que no caso concreto do contrato nº 39/2022, a data do orçamento estimativo da Administração é 03/08/2021 (fls. 17,18 e 19 da peça 2). Portanto, após 12 meses, em 03/08/2022, seria devido o reajuste para a empresa contratada.

Esta Unidade Técnica não vislumbra, s.m.j., necessidade de maior completude no ponto em apreço.

A respeito da legalidade das cláusulas do "Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento de Contrato" (peça 243), com foco em especial nos pontos abordados nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do relatório da 1ª CFOSE (peça 248), esta Unidade Técnica tem a fazer as seguintes considerações.

II.2 – Item 3.2 do Relatório da 1ª CFOSE (peça 248):

Referindo-se ao índice de reajuste a ser utilizado no apostilamento do Contrato firmado com a LMO Locações de Equipamentos e Serviços Ltda., o qual desencadeou o "Termo de Autocomposição e Apostilamento do Contrato", a 1ª CFOSE destacou que "de acordo com o disposto no inc. XI do art. 40 da Lei de Licitações, o reajuste deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da

proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.”

Informa que normalmente os índices utilizados para reajustes de contratos administrativos são:

- IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias, cujo rendimento varia entre 1 e 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos.
- IGP-M: Índice Geral de Preços – Mercado, que tem como objetivo medir o movimento dos preços de forma geral, sendo baseado em diversos indicadores (60% IPA-M, 30% IPC-M, 10% INCC-M, etc.).
- INCC: Índice Nacional de Custo de Construção, que tem como objetivo acompanhar o aumento dos custos dos insumos que são utilizados em construções habitacionais.
- INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor que tem como objetivo medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços a partir da perspectiva das famílias de baixa renda, que têm rendimento médio de 1 a 5 salários mínimos.

Que no caso em tela foi utilizado o INPC, que no período de agosto de 2021 a fevereiro de 2023 (18 meses) teve a variação de 12,49%, conforme Cláusula Terceira do “Termo de Autocomposição de Ressarcimento”.

Que “entende pela razoabilidade do uso do INPC para reajuste dos valores contratados, visto se tratar de um índice oficial inflacionário e que a sua variação foi muito similar à variação do INCC e do IPCA. O IGP-M, por sua vez, por incluir um peso alto para o IPA-M, que registra as variações de preços de produtos agropecuários e industriais em comercializações que acontecem antes da venda ao consumidor final e também por sofrer grande

influência da variação do dólar, não é o índice mais adequado para servir como base para esse reajuste.”

Pois bem.

Concorda-se, s.m.j., com o entendimento da 1ª CFOSE.

Para reajustes de contratos atinentes a obras e serviços de engenharia, dentre os índices mais utilizados tem-se o famoso Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e que permite o acompanhamento da evolução dos preços de materiais, serviços e mão-de-obra mais relevantes para a construção civil². Entretanto sua variação foi muito próxima do INPC.

Portanto, s.m.j., o reajuste contratual pelo INPC possibilita recompor os valores inicialmente estipulados de forma a resguardar os contratados dos efeitos do regime inflacionário e manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

II.3 - Item 3.3 do Relatório da 1ª CFOSE (peça 248):

Quanto aos valores reajustados, relatou-se “que o valor do reajuste que consta no “Termo de Autocomposição de Ressarcimento”, contempla a 14ª até a 20ª medição”.

Que “nos autos constam informações somente até a 16ª medição, o que impossibilita esta Unidade Técnica confirmar as informações sobre os valores da 17ª a 20ª medição que foram utilizados no cálculo do

² Disponível em < <https://portalibre.fgv.br/incv> > Acesso em 19-01-2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

crédito de reajuste da contratada. Neste caso, entende-se necessário que sejam enviados os documentos referentes as medições que faltam (17ª a 20ª)."

Ressaltou que "considerando as informações que constam à peça 242 sobre o valor pago da 14ª a 20ª medições, e, considerando também o índice de correção contemplando a variação de 18 meses, verifica-se que o valor calculado como crédito da contratada, a princípio, está correto."

Nesse caso, considerando-se o índice de 12,4965% - INPC de 18 meses, apurou-se a diferença a favor da contratada de R\$85.259,94 (pág. 09 peça 248).

Entretanto ressaltou-se no relatório técnico em comentário que o reajuste "é devido contados, no mínimo, 12 (doze) meses a partir da data da planilha orçamentária (03/08/2021). Neste sentido, sob a ótica estrita da legalidade, não seria ideal a utilização do percentual de 12,4965% referente ao período de 18 meses, mas sim do percentual de 9,7834%, correspondente ao período de 12 meses entre agosto de 2021 a agosto de 2022, que contemplaria as medições a partir de setembro de 2022 até agosto de 2023".

Neste caso, "considerando-se o índice de 9,7834% (INPC de 12 meses), a contratada teria direito a um reajuste de R\$80.794,82, referente as medições de setembro de 2022 (8ª) a agosto de 2023 (20ª)." (pág. 10 peça 248).

Apontou-se, ainda, que "em primeira análise, o Termo de Reajuste estaria majorado em R\$4.465,12 (R\$85.259,94-R\$80.794,82). No entanto, vale a pena ponderar três aspectos em relação à essa situação:

- A diferença de R\$4.465,12 corresponde a apenas 5,24% do reajuste que está sendo concedido pela Administração e a 1,13% do dano ao erário que está sendo ressarcido (R\$393.561,02), sendo de baixa materialidade;
- Conforme analisado no item 3.5 deste relatório, caso seja adotado o critério de reajuste a cada 12 meses, já será devido novo reajuste a partir de setembro de 2023. Com esse novo reajuste, os preços unitários dos itens serão superiores aos preços do termo que está sendo celebrado, o que irá onerar mais os cofres públicos nas medições subsequentes, mais do que compensando a diferença de R\$4.465,12;
- O Termo proposto já pode ter sido celebrado e o respectivo ressarcimento ter sido efetuado, visto que a previsão era realizá-lo nos meses de outubro e novembro de 2023. Alterar tal termo, em função de valores baixos traria mais custos que benéficos e mais morosidade ao processo;
- A concessão de reajuste em período de 18 meses não é irregular à luz da legislação e jurisprudência sobre o tema, conforme analisado no item 3.1 deste relatório, devendo ser respeitado o período mínimo de 12 meses."

Concluiu-se que “nesse sentido, considerando os fatores citados acima, entende-se quanto à regularidade dos valores de reajuste propostos no Termo.”

Pois bem.

Não vislumbra argumentos técnicos para não se ratificar a análise da 1ª CFOSE, mormente devido à baixa materialidade da diferença apontada de R\$4.465,12, bem como de todos os entraves que poderia ocasionar caso fosse levada a efeito a correção de tal valor.

Ratifica-se, assim, s.m.j., a conclusão no sentido de ser regular os valores de reajustes constantes no “Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento de Contrato” (peça 243).

II.4 - Item 3.4 do Relatório da 1ª CFOSE (peça 248):

Acerca da forma de ressarcimento pactuada, narrou-se que no “Termo de Autocomposição de Ressarcimento”, que descontado o crédito no valor de R\$85.260,52, tem-se que o valor a ser ressarcido será de R\$254.121,16. Que seria dividido em duas parcelas de R\$127.060,58, nos meses de outubro e novembro de 2023”.

Entendeu-se que “é razoável dividir o ressarcimento em duas parcelas, dentro das medições de outubro e novembro de 2023.”

Sobre o ponto *sub examine*, s.m.j., também não se vislumbra argumentos para discordar do entendimento da 1ª CFOSE.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se, s.m.j.:

- ✓ Ratificam-se as conclusões da 1ª CFOSE exaradas nos itens nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do seu relatório (Peça 248);
- ✓ Não se vislumbram ilegalidades nas cláusulas do “Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento de Contrato” (peça 243);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- ✓ Ratifica-se a conclusão do relatório anterior desta Unidade Técnica (peça 127) atinente à “irregularidade de exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos, prevista no instrumento convocatório (Pregão Eletrônico n. 115/2021, item 8.4.2.1) ”, devendo ser responsabilizados os agentes públicos indicados no preâmbulo deste relatório.

À consideração superior.

DCEM/1ª CFM, 22/01/2024.

Rogério César Costa Álvares

Analista de Controle Externo

TC 1210-3

(Trabalho realizado em regime de Home Office – Resolução 16/2018)